



## RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 2020.10.01.01

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** CONVENÇA AGÊNCIA DE MARKETING E PUBLICIDADE EIRELI

A Comissão de Licitação informa a Secretaria de Administração e Planejamento acerca do recurso administrativo interposto pela referida empresa, no qual pede a revogação da licitação epigrafada, por suposta ilegalidade na condução dos atos realizados pela Comissão.

### DOS FATOS:

Inicialmente é *mister* ressaltar que, a empresa devidamente credenciada no certame ou, nesse caso específico, participante do processo de licitação, pode apresentar recurso administrativo após a finalização do processo.

Outra forma de interação com a comissão, são os pedidos de esclarecimentos e impugnações, referentes ao processo licitatório que deveriam ser enviados ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A recorrente pede a revogação da licitação, por achar que houve ilegalidade na condução do certame pela Comissão. Na peça recorrente, transcreve o seguinte:

"A lei da licitação (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de firma de documentos específicos ou gerais [...] Mas, mesmo assim, algumas comissões de licitação insistem na exigência de reconhecimento de firma em licitações públicas, como foi o caso de Forquilha [...] Adentrando os vícios constantes neste processo licitatório, queríamos ressaltar ausência de publicidade da licitação em



epígrafe nos sítios oficiais citados no Tribunal de Contas do Ceará [...] Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada – tomada pela Comissão de Licitação – como de rigor, revogue a republique o Processo Administrativo nº 2020.09.30.01, de moto a afastar todos os vícios que macularam o certame em apreço."

Nessa senda, deve-se ressaltar que, os atos administrativos realizados pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, guardam estrita vinculação ao instrumento convocatório e a legislação aplicada, não escorrendo em atos arbitrários ou desnecessários para o certame.

#### DO DIREITO:

A razoabilidade e proporcionalidade devem sempre pautar as decisões dos agentes públicos, obedecendo os ditames da Carta Magna, em seu art. 37, *caput*.

Outrossim, as decisões tomadas pela comissão guardam perfeita consonância com o que determina o edital, vinculando-se a todas as regras. Sobre este ponto, cabe ainda transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

B



"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes, Administração e licitante, devem-lhe fiel execução.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, **não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.**

Hei de asseverar que, os argumentos ora trazidos a baila pela recorrente, não trás qualquer elucidação correta dos fatos e, portanto, devem ser afastados. Todos atos realizados pela Administração Pública, preservam-se pelo **princípio da reserva legal**, ou seja, deve ter norma que autorize a realização de qualquer ato.

Noutro giro, consabido que nas licitações públicas se deve observar o objetivo principal desta, que é buscar a melhor proposta, se abstendo os agentes responsável de qualquer formalismo que prejudique a eficiência do certame.

Segundo Marçal Justen Filho, na página 75, no Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, nos itens 2.8 e 2.8.4 esclarecem os seguintes pontos respectivamente:

"O Formalismo e o instrumento das formas - A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. **Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a**



**irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento.** Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a serie formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. **Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa ara a Administração.**"

"A mitigação do formalismo pela jurisprudência – A temática do formalismo das licitações somente pode ser examinado à luz da jurisprudência (judicial e dos tribunais de contas), que induziu importantes inovações para a solução de problemas práticos. Por certo, um precedente fundamental residiu num famoso julgado do Tribunal Superior de Justiça. Ao decidir o Mandado de Segurança nº 5-418/DF, houve profunda e preciosa análise das questões através de ilustrado voto ao Min. Demócrito Reinaldo. A relevância precedente autoriza a transcrição integral da emenda, cujo teor vai abaixo reproduzido: Direito Público: mandato de segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Publico. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse fim. Deferimento. ...O Edital, in casu, só determina aos proponentes de corridos certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo cômgruo, pela prorrogação das propostas(subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de todo o documentação conectada à proposta inicial, tê-lo expressado com clareza, mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos tem prazo de validade."

Ademais, a exigência de firma reconhecida em cartório não condiz com o que consta na ata do julgamento do certame, pois, em nenhum momento foi tomada exigência fora do que previu o instrumento convocatório.



Além disso, quanto a ausência dos jornais no portal de licitações do Tribunal de Contas do Estado, é mero formalismo de competência do setor responsável da prefeitura, mas o que importa e tem efeito essencial na licitação são as comprovações textuais observadas nos jornais, cumpridas neste caso.

Posto isso, verifica-se que o questionamento da recorrente guarda mais análise para o sentido do formalismo, critério este que deve ser afastado nas licitações, conforme acima ventilado.

#### DA DECISÃO

Diante do exposto, decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo, permanecendo o julgamento dantes proferido.

Forquilha/CE, 23 de outubro de 2020.

  
BENEDITO LUSINETE SIQUEIRA LOIOLA

Pregoeiro